Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 564/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14824/2013
PROTOCOLO	: 1441441
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 105/2013
CONTRATADA	: CASA & CONSTRUÇÃO LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS
VALOR INICIAL	: R$ 292.012,14
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 105/2013, decorrente do Pregão Presencial n. 43/2013, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Casa & Construção Ltda-ME, cujo objeto é a aquisição de materiais de construção e materiais elétricos, no valor de R$ 292.012,14 (duzentos e noventa e dois mil, doze reais e quatorze centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Tanto a equipe técnica da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DEAMA), conforme Análise ANA-DEAMA-17359/2014, quanto o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-1884/2015, manifestaram-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

III – VOTO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DEAMA e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 43/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 105/2013 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para a análise dos atos de execução do contrato.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 18ª Sessão Ordinária, de 29 de setembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 18, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 43/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS; da formalização e do teor do Contrato n. 105/2013 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina

Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 5 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd